



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 26/03/2025 18:26:23.190 - CE
SBT-A 1 CE => PL 177/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AOS PROJETOS DE LEI Nº 177, DE 2024 E Nº 349, DE 2024

Institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate a Crimes Digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata o art. 1º:

I - promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II - estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III - dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV - conscientizar profissionais da educação, estudantes, as famílias e demais envolvidos no ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

V - capacitar profissionais da educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas;

VI - informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º contemplará, na forma do regulamento, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover:

a) debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

b) a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II - divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III - distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas, que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, a prevenção e o combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º A campanha de que trata o art. 1º será desenvolvida pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, nacionais e internacionais.

Art. 5º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dotações consignadas no Orçamento da União;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 6º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

“Art.

70-

A.
.....

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.
.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

